Processo: 030/0005695/2020



### PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

		Fls: 105
Processo:	030000	5695/20
Data:	20/09	/2021
Folhas:		
Rubrica:		

RECURSO VOLUNTÁRIO AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR № 57.423 NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS

RECORRENTE: SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (folha 85) que MANTEVE PARCIALMENTE o auto de infração regulamentar nº 57.423 de 04 de março de 2020 (folhas 2 a 4), lavrado contra SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA, inscrito no cadastro municipal sob o nº 3007500.

O auto de infração foi emitido em decorrência da não emissão de notas fiscais de serviços no período de março a dezembro de 2017. A multa fiscal aplicada corresponde a 2% do montante das operações, apurada com base em informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito e entidades similares.

O contribuinte é prestador dos serviços descritos no subitem 6.01 da lista do anexo III da lei nº 2.597/08 (barbearia, cabeleireiro, manicuros, pedicuros e congêneres), tendo sido excluído do Simples Nacional por não emissão de notas fiscais de modo reiterado, constituindo violação ao que preceitua o art. 26, inciso I da lei complementar nº 123/06¹.

Segundo o relato do Auditor Fiscal, a conduta evidencia o dolo, consistindo em prática voltada à redução do tributo a recolher. Tal infração violaria o disposto no art. 1º, II e V e art. 2º, I da lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária).

Ao longo da ação fiscal foram também lavrados os autos de infração: 57.418 (retificado pelo auto 58.091), 57.419 e 57.420 (ISSQN), 57.076, 57. 223, 57.311, 57.402 (não atendimento à intimação) e 57.422 (não emissão de notas fiscais).

Impugnação nas folhas 18 a 27.

O contribuinte apresentou os seguintes argumentos: A composição societária era outra ao tempo das infrações; o termo de exclusão do Simples Nacional só surte plenos efeitos com o trânsito em julgado de decisão administrativa; o Auditor teria excluído a empresa indevidamente e lançado créditos retroativamente; não é possível responsabilizar criminalmente os sócios atuais pela conduta dos antigos sócios; haveria erro na identificação do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

XI - Houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - Emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo comitê gestor.

Processo: 030/0005695/2020 Fls: 106

60

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030000	<del>5695/20</del>
Data:	20/09	/2021
Folhas:		
Rubrica:		

sujeito passivo, vez que a responsabilidade de que trata o art. 135 do CTN<sup>2</sup> é pessoal; as multas devem observar princípios constitucionais, como não-confisco e capacidade contributiva; inexistiu não-atendimento às intimações, vide e-mails trocados entre o Auditor e o representante do contribuinte; os documentos não apresentados não foram entregues pelo antigo contador.

Parecer COTRI (atual COPAC) nas folhas 71 a 84.

Disserta sobre a TEMPESTIVIDADE da impugnação, esclarecendo que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 04/03/2020, tendo apresentado a impugnação somente em 19/08/2020. Destaca o fato de que os prazos processuais estiveram suspensos a partir do dia 20/03/2020, com prorrogações sucessivas até 31/08/2020 (decreto nº 13.694/20). Como, inicialmente, o prazo para impugnar terminaria em 03/04/20, teriam transcorrido 16 (dezesseis) dias até 20/03 (data da suspensão), restando 14 dias para a expiração do prazo. Como a apresentação se deu em 19/08/20, a impugnação estaria tempestiva.

Afastou a seguir as alegações de que o fisco deveria ter aguardado a decisão final do processo que trata da exclusão da contribuinte do Simples Nacional. Ressaltou que, ainda que existisse processo administrativo específico relativo à exclusão do sistema (mesmo que de iniciativa de outro ente federativo) não haveria óbice à realização do lançamento. Tal medida teria por objetivo evitar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Apresentou jurisprudência do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) neste sentido.

Prosseguiu informando que eventuais diferenças de ISSQN devem ser lançadas, ao mesmo tempo em que se processa a exclusão do Simples Nacional, em atendimento ao que preconiza a legislação de regência (art. 32 da lei nº 123/06)<sup>3</sup>

Superadas as preliminares, destacou que o auto de infração foi lavrado por descumprimento da obrigação instrumental de emitir notas fiscais no período de março a dezembro de 2017.

Observou que a receita da então impugnante foi arbitrada, conforme representação circunstanciada, e que não houve emissão de notas fiscais no período descrito no auto. Também salientou que, somente a partir de setembro de 2016 o contribuinte passou a fazer as declarações no PGDAS, e mesmo assim, em valores bem inferiores aos recebidos nas operações com cartões de crédito e débito.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- As pessoas referidas no artigo anterior;

II- Os mandatários, prepostos e empregados;

III- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 107



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030000	5695/20
Data:	20/09	/2021
Folhas:		
Rubrica:		

Acrescentou que o contribuinte foi excluído do Simples Nacional por não emitir notas fiscais eletrônicas de serviço de forma reiterada, com a exclusão surtindo seus efeitos a partir de fevereiro de 2016, conforme notificação nº 11.020.

Destacou que o cumprimento das obrigações acessórias é obrigatório a todos as pessoas físicas ou jurídicas, conforme a legislação<sup>4</sup>, sendo a emissão de documento fiscal um exemplo.

Desta forma, a imposição de penalidade pela infração cometida atenderia ao que determina a legislação tributária.

No entanto, atentou para o fato de que, com a edição da lei nº 3.461/19, foi modificada a redação do art. 121, inciso I, alínea "a", com a redução da alíquota para 0,5% do valor da operação⁵.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado e sendo a nova sanção menos gravosa ao contribuinte, defendeu a retroação, conforme art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN<sup>6</sup>.

Prosseguindo, e em resposta às alegações de que o contribuinte teria sido penalizado com quatro autos de infração por não atendimento às intimações, lembrou que o auto em discussão diz respeito à não emissão de notas fiscais.

Com relação às alegações de que os atuais sócios não integravam a sociedade na época da ocorrência das infrações, pontuou que os adquirentes do estabelecimento comercial são responsáveis pelos tributos devidos até a data do ato, nos termos do art. 133 do CTN. Assim, também seriam responsáveis pelas multas tributárias.

No que tange à suposta ilegitimidade passiva do contribuinte, trata a seguir da responsabilidade pessoal de agentes por créditos tributários oriundos de atos cometidos com excessos de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos (art. 135, CTN) invocada pela defesa. Salienta que esta responsabilidade tem natureza subsidiária, sendo o contribuinte o sujeito passivo da obrigação principal, e não o responsável.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 93. Ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao imposto ou isentas.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas:

I- Relativamente aos documentos fiscais:

a) Relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Processo: 030/0005695/2020



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030000	5695/20
Data:	20/09	/2021
Folhas:		
Rubrica:		

Quanto às alegações de que as penalidades estariam limitadas por princípios constitucionais como o do não-confisco e capacidade contributiva, ressaltou que o PAT (lei nº 3.368/18) veda expressamente ao julgador afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Concluindo, manifesta-se pelo PROVIMENTO PARCIAL da impugnação, com a redução da multa para o equivalente a 0,5% do valor arbitrado das operações, conforme art. 121, I, "a" da lei nº. 2.597/08 (com a nova redação da lei nº 3.461/19).

Decisão na folha 85, aderindo ao parecer.

É o relatório.

O contribuinte tomou ciência da decisão *a quo* em 16/11/2020 (folha 88). Conforme o art. 78 do PAT<sup>7</sup> (lei nº 3.368/18) o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias a contar da ciência da decisão, terminando em 16/12. O recurso (folha 91 a 99) foi protocolado em 30/11, sendo TEMPESTIVO.

Nas razões recursais, repisa os argumentos já apresentados na impugnação.

As questões discutidas nos autos se referem, resumidamente, à verificação da correção do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional com relação aos seus aspectos tanto formais quanto materiais. O procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar no 123/06, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei. O CGSN se desincumbiu desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, que determina em seu art. 83º que, em se tratando de prestação de serviços

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 83. **A competência para excluir de ofício** a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5⁰; art. 33) (...)

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

<sup>§ 1</sup>º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

<sup>§ 2</sup>º **Será dada ciência do termo de exclusão à ME** ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, **segundo a sua respectiva legislação**, observado o disposto no art. 122.

<sup>(</sup>Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

<sup>§ 3</sup>º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, §

<sup>§ 4</sup>º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com

observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

<sup>§ 5</sup>º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 109



### PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030000	5695/20
Data:	20/09	/2021
Folhas:		
Rubrica:		

incluídos em sua competência tributária, cabe ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impõe também, em seus §§ 1º e 2º, que deve ser expedido Termo de Exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que der início ao processo de exclusão. Os §§ 3º e 4º tratam do efeito suspensivo da impugnação ao Termo de Exclusão que somente se torna efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso tenha havido a impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurar o litígio acerca de sua exclusão. Já o § 5º determina que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou a decisão definitiva no âmbito administrativo quando ocorre a interposição, é obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos da exclusão são condicionados ao atendimento desta exigência e sempre serão considerados a partir das datas fixadas no art. 84 da resolução.

No âmbito do Município, o Capítulo VIII do Título III da Lei no 3.368/18 (art. 161 a 167) disciplina o procedimento e dispõe em seu art. 162 os requisitos da notificação de exclusão.

Com efeito, verifica-se, pela análise da notificação nº 11.020 (folha 02 do PA nº 30/000570120), que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como os demais requisitos exigidos pela legislação.

Na referida notificação, que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 83 da Resolução CGSN no 140, consta a ciência do interessado, efetuada em 04/03/2020, conforme determinação do § 2º do mesmo artigo, e o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão da recorrente está sendo levado a cabo neste processo administrativo, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

A reiteração das infrações é verificada pela não emissão de documentos fiscais ao longo de todo o período considerado na notificação (janeiro de 2016 a dezembro de 2017), como definido no art. 26, inciso I da lei complementar nº 123/06, sempre que ocorrida em dois ou mais períodos de apuração. Para que seja realizada a exclusão de ofício, é necessária a formalização da prática reiterada mediante auto de infração ou notificação de lançamento, o que de fato ocorreu.

A exclusão da recorrente do Simples Nacional, como já demonstrado, não se deu com a simples emissão da notificação, já que a legislação assegura aos contribuintes o prazo de 30 dias para contestarem o procedimento. Da mesma forma, a emissão de autos de infração apenas resguarda os direitos da Fazenda Municipal, prevenindo a decadência, sem implicar em óbice aos questionamentos da recorrente.

Processo: 030/0005695/2020



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

		Fls: 110
Processo:	030000	5695/20
Data:	20/09	/2021
Folhas:		
Rubrica:		

Ademais, o cálculo dos valores utilizando-se a sistemática aplicável aos contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional atende à imposição legal<sup>9</sup>.

Vencidas as preliminares, vamos às questões de mérito.

O auto de infração foi lavrado a fim de exigir do contribuinte multa fiscal regulamentar em função de descumprimento de obrigação instrumental relativa à emissão de notas fiscais de serviços. As infrações foram cometidas no período de março a dezembro de 2017.

Como bem destacou o parecer COTRI, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, estabelecidas no município, têm por obrigação emitir notas fiscais referentes a suas operações. Vale lembrar que, em nenhum momento tal fato foi questionado pela defesa, mesmo porque é de fácil verificação. A mera consulta ao sistema de notas fiscais da SMF nos apresenta a realidade incontestável da infração, que perdurou de fevereiro de 2016 a fevereiro de 2017.

Desta forma, a conduta que determinou o lançamento da penalidade resta claramente demonstrada. E, assim sendo, não resta outro caminho ao fisco a não ser impor a sanção apropriada, prevista em lei. Não há que se discutir, também, o suposto exagero no valor da multa, tendo em vista que é aquele definido em lei.

Sendo a atividade do Auditor Fiscal vinculada à lei, não há qualquer margem que possibilite reduzir (ou aumentar) a gradação da punição imposta.

Por outro lado, é impositivo reconhecer que a modificação introduzida pela lei nº 3.461/19 na redação do art. 121, inciso I, alínea "a" do CTM alcança o caso presente. Logo, a alíquota pela qual foi calculada a multa deve ser alterada para 0,5% do valor da operação.

Não tendo havido julgamento definitivo, cabe a aplicação da sanção mais favorável ao recorrente, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

A alegação de que haveria outros sócios na época das infrações, e de que estes é que deveriam ser responsabilizados por suposta afronta ao art. 135 do CTN merece ser mais bem analisada.

O dispositivo em discussão trata dos créditos "correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" conforme a dicção do art. 135 do CTN. E, no caso, a defesa pretende imputar a responsabilidade por tais créditos (e penalidades a estes associadas) aos antigos sócios ou administradores<sup>10</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 135. S\u00e3o pessoalmente respons\u00e1veis pelos cr\u00e9ditos correspondentes a obriga\u00f3\u00f3es tribut\u00e1rias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infra\u00e7\u00e3o de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 111



### PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030000	5695/20
Data:	20/09	/2021
Folhas:		
Rubrica:		

Trata o dispositivo de créditos resultantes de obrigações tributárias cujos fatos geradores se originam de atos dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, agindo com excesso de poderes ou em desacordo com a lei, contrato social ou estatuto.

Logo se vê que o dispositivo não encontra aplicação sobre fatos geradores oriundos das atividades normais da sociedade, nos quais esta assume o papel de contribuinte. Mas tão somente aos atos de que decorram obrigações tributárias cometidos por aqueles que possuem poderes decisórios e extrapolam dos limites legais ou estatutários.

Desta forma, o inadimplemento da obrigação principal ou o descumprimento de obrigações acessórias, ligadas a fatos geradores aos quais a sociedade (contribuinte) dá origem no cumprimento normal de suas atividades não se amolda à hipótese do art. 135, III do CTN.

Vale salientar que, quando se fala de "infração à lei" está a se falar de lei de natureza societária, já que a intenção do legislador expressa no art. 135 do CTN foi a de responsabilizar o administrador que age contrariamente aos interesses da sociedade. O descumprimento de lei de natureza tributária atinge aquela obrigada ao seu cumprimento, ou seja, a sociedade empresária.

Não se pode também confundir eventual responsabilidade penal, a ser devidamente apurada pelo Ministério Público, em função de descumprimentos de comandos da lei nº 8.137/90, com a responsabilidade de que trata o art. 135 do CTN. A responsabilidade por infração à lei penal é pessoal ao agente, e não pode ser transferida a outrem.

O CARF tem decidido de forma reiterada no sentido aqui defendido. É o que se vê, por exemplo, no Acórdão nº 1401-002.884, que condiciona a aplicação do art. 135 do CTN à existência de efetivos poderes de gerência ou direção da empresa, utilizados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Em relação aos diretores, não bastaria simplesmente indicar que o ocupante do cargo teria poderes para atuar de forma a fraudar a lei, o contrato social ou estatutos, havendo necessidade de prova, por parte da autoridade fiscal, de que o diretor em questão assim procedeu.

O Acórdão nº 1401-003.735 reconheceu a responsabilidade do sócio-gerente em um caso de ocultação de faturamento, tendo em vista que os fatos relatados pela fiscalização se mostraram suficientes a demonstrar o dolo do responsável.

Por sua vez, o Acórdão nº 1301-003.227 determinou a necessidade, a fim de se caracterizar a responsabilidade do administrador, de demonstração de "que os atos realizados foram anormais, extrapolando dos poderes atribuídos aos gestores por meio dos estatutos, contrato social ou da lei, delimitando assim também precisamente quem será o responsável".

De forma geral, poderíamos indicar que o CARF assume que a aplicação do art. 135 do CTN requer o atendimento aos critérios seguintes: a) identificação do cargo ou função ocupada pelo suposto responsável (Diretor, gerente ou representante), assim como os poderes a ele

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 112



### PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030000	5695/20
Data:	20/09	/2021
Folhas:		
Rubrica:		

conferidos, e os limites de seu poder de decisão; b) Individualização da conduta pretensamente realizada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto; c) demonstração do nexo de causalidade entre o ato do responsável e o nascimento da obrigação tributária; e d) apresentação de indícios e provas que sustentam as conclusões do Fisco.

Da mesma forma, o STF tem decidido seguidamente no sentido de refutar a responsabilização do administrador da sociedade pelo mero descumprimento de obrigação tributária:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

- 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).
- 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 113



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030000	5695/20
Data:	20/09	/2021
Folhas:		
Rubrica:		

COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

- O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
- Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)
- 4. 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art.135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.
- 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.
- 6. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.
- 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração

Data: 26/09/2021 16:16

PROCNIT Processo: 030/0005695/2020

Fls: 114



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	0300005695/20
Data:	20/09/2021
Folhas:	
Rubrica:	

do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.

- 8. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.
- (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, ,DJ 19/12/2005, p. 251)

No caso em análise, temos que a sociedade prestou, comprovadamente, serviços tributáveis pelo ISSQN, como se depreende das informações obtidas pelo Auditor Fiscal junto às administradoras de cartões de crédito e débito, e não questionadas pela defesa.

Constata-se a ausência de emissão de notas fiscais correspondentes às operações supracitadas, restando configurados o desatendimento tanto à obrigação principal quanto à instrumental, ambas a cargo da contribuinte (sociedade).

Por todo o exposto, opinamos pela CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se o auto de infração  $n^{\rm o}$  57.423 de 04 de março de 2020, com a redução da multa para o equivalente a 0,5% do valor das operações.

Niterói, 20 de setembro de 2021.

Helton Figueira Santos Representante da Fazenda

Assinado por: HELTON FIGUEIRA SANTOS - 2351856

Data: 26/09/2021 16:16

Processo: 030/0005695/2020

-IS: 115

Nº do documento:

00031/2021

Tipo do documento:

COMUNICADO

Autor:

Descrição:

null

2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS

Data da criação: Código de Autenticação: 26/09/2021 16:19:09 463C295DAD1771A5-8

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

#### À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo. Atentar para o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 100).

O presente processo deverá ser julgado em conjunto com os relativos à mesma ação fiscal, em função de conexão (Processos 030/005736/20, 030/005715/20, 030/005713/20, 030/005701/20, 30/005695/20 e 030/005279/20).

Documento assinado em 26/09/2021 16:19:09 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

Processo: 030/0005695/2020

-IC: 116

Nº do documento:

06022/2021

Tipo do documento:

DESPACHO

Autor:

Descrição:

RELATOR PAULINO

Autor.

2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Data da criação:

29/09/2021 12:08:53

Código de Autenticação:

B5C831B11D42DA2A-1

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SCART - SETOR DE CARTÓRIO

# D. Ordem

Ao conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, para emitir relatório e voto.

Em 29 de setembro de 2021,

Documento assinado em 29/09/2021 12:08:53 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 117

#### PROCESSO Nº 030/0005695/2020

# REQUERENTE: SALÃO DE BELEZA NOVO VISIAUL FASHION LTDA

EMENTA. MULTA. APLICAÇÃO. LEI 3461/19. O referido diploma legal em seu artigo 121, inciso I, alínea A do CTM, autoriza que a multa seja arbitrada no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total apurado pela operação.

O insurgimento recursal se dá pela autuação decorrente da não apresentação das notas fiscais do período de março à dezembro de 2017. Novamente o contribuinte sustenta os argumentos de que ao tempo das infrações a composição societária seria composta por outras pessoas, alegando também que o termo de exclusão do simples nacional só surte plenos efeitos como o trânsito em julgado da decisão administrativa. Sustenta ainda que sua exclusão do simples pelo auditor seria indevida e por consequência lógica, os créditos lançados retroativamente. Insiste na tese da impossibilidade de se responsabilizar criminalmente os atuais sócios pela conduta dos sócios antigos. Requer a redução da multa para o equivalente à 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor arbitrado conforme disposições do artigo 121 da Lei 2597/08 (com a nova redação da Lei 3461/19). Em sede preliminar sustenta ainda a nulidade da notificação dizendo que seria a primeira autuação em sua história não se configurando conduta reiterada como pressuposto para sua exclusão, o que só poderia ocorrer com o trânsito em julgado administrativo. Alega ainda preliminar de cerceio de defesa, sustentando que a exclusão se deu sem que lhe fosse concedida a oportunidade de se manifestar. Diz que os valores dos autos de infração teriam sido calculados como se a recorrente já tivesse sido excluída do simples, ou seja, sem os benefícios daquele sistema e que o cancelamento do plano fere o seu direito de defesa e princípio do contraditório. Aduz ainda que a não apresentação da documentação teria sido por culpa dos sócios anteriores ou mesmo do contador anterior contratado pela empresa e que assim descabem as multas aplicadas por essa inflação.

Data: 25/10/2021 15:44

**PROCNIT** Processo: 030/0005695/2020

Fls: 118

A Representação Fazendária opinou pelo não provimento do

Recurso Voluntário, mantando-se o auto de infração nº 57423 de 04 de

março de 2020, com a redução da multa para o equivalente à 0,5% (zero

vírgula cinco por cento) do valor das operações.

É O RELATÓRIO

**VOTO** 

A Representação Fazendária em seu consubstancioso parecer

demonstrou que o procedimento da exclusão da recorrente do simples

nacional obedeceu a Legislação vigente, e que foi assegurado ao

contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para contestar esse procedimento.

Sendo assim, não há dúvida que a conduta da recorrente autorizou o

lançamento da penalidade da sua exclusão, conduta inclusive reiterada por

várias vezes. Por fim ainda em consonância com o parecer reconheceu que

a modificação introduzida pela Lei nº 3461/19 autoriza a alteração da

alíquota para o qual foi calculada a multa para 0,5% (zero vírgula cinco por

cento) do valor da operação.

Nestes termos, por medida de economia processual adoto na

íntegra o parecer emitido pela Representação Fazendária apenas

entendendo que deva ser concedido provimento parcial ao recurso, para que

prevaleça a redução da multa para equivalente à 0,5% (zero vírgula cinco por

cento) do valor das operações. Pelo provimento parcial conforme essa

fundamentação.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Relator

Assinado por: CARLOS MAURO NAYLOR - 2331403

Data: 15/11/2021 17:17

Processo: 030/0005695/2020

FIS: 119

Nº do documento: 00511/2021 Tipo do documento: DESPACHO

**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO

**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

 Data da criação:
 07/11/2021 21:12:43

 Código de Autenticação:
 5C024AB4C2015D5C-7

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

# SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/005.695/2020

DATA: - 03/11/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.290° SESSÃO HORA: - 10:40

DATA: 03/11/2021

**PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor** 

#### **CONSELHEIROS PRESENTES**

- 1.Luiz Alberto Soares
- 2. Márcio Mateus de Macedo
- 3. Francisco da Cunha Ferreira
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Ermano Torres Santiago
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

CC, em 03 de novembro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 120

Documento assinado em 15/11/2021 17:17:54 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo: 030/0005695/2020

FIC: 1:71

DATA: 03/11/2021

N° do documento: 00512/2021 Tipo do documento: DESPACHO

**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO 2.870/2021 **Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

 Data da criação:
 07/11/2021 21:27:34

 Código de Autenticação:
 56A6E88AB247871A-3

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

# ATA DA 1.290° SESSÃO ORDINÁRIA

DECISÕES PROFERIDAS Processo nº 030/005.695/2020

RECORRENTE: SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

**DECISÃO**: - Por unanimidade, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

#### **EMENTA APROVADA**

ACÓRDÃO Nº 2.870/2021: - MULTA. APLICAÇÃO. LEI 3461/19. O referido diploma legal em seu artigo 121, inciso I, alínea A do CTM, autoriza que a multa seja arbitrada no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total apurado pela operação".

CC em 03 de novembro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 17:17:55 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo: 030/0005695/2020

Nº do documento:

00513/2021

Tipo do documento:

DESPACHO

Descrição: **Autor:** 

OFICIO DA DECISÃO

2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Data da criação:

07/11/2021 21:53:51

Código de Autenticação:

A4334E6CCBE2E1EF-9

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

# SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA **CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO 030/005.695/2020 "SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA"

# **RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento parcial, com a redução da multa nos termos da legislação, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 03 de novembro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 17:17:56 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo: 030/0005695/2020

1 10: 1:17

**Nº do documento:** 00514/2021

PUBLICAR ACÓRDÃO 2870/2021 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Data da criação:

07/11/2021 22:02:39

Código de Autenticação:

Descrição: Autor:

6A0ADF93D38B8D05-0

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

Tipo do documento:

DESPACHO

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL.

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n° 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

#### EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.870/2021: - MULTA. APLICAÇÃO. LEI 3461/19. O referido diploma legal em seu artigo 121, inciso I, alínea A do CTM, autoriza que a multa seja arbitrada no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total apurado pela operação".

CC em 03 de novembro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 17:17:57 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo: 030/0005695/2020

Nº do documento:

00164/2022

DESPACHO Tipo do documento:

Descrição: Autor:

DESPACHO AO CC

2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS

Data da criação: Código de

Autenticação:

10/03/2022 14:29:59

8C38181067DDCE6E-7

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado no dia 10/03/2022.

Documento assinado em 10/03/2022 14:29:59 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210



Página 1

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 195/2022- Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/03/2022,

ALCIONE VICENTE SENRA do cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 196/2022- Considera nomeada, a contar de 01/03/2022, BERNADETTE GOMES DE OLIVEIRA JORGE para exercer o cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Alcione Vicente Senra, acrescido das gratificações previstas na Cl nº

Corrigenda Na Port. nº 147/2022, publicada em 18/02/2022, onde se lê: Elizabeth Poubel Grieco, leia-se: Elisabeth Poubel Grieco.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Atos do Secretário

PORTARIA N°390/2022- Designa os servidores CONRADO PACHECO BARBOSA, matrícula nº 1243.7772-9, e JOÃO LUIZ MELO PALMIER, matrícula nº 1243.608-0 para interema a Comissão de Ética e Integridade desta Secretaria Municipal de

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 957,04 (Novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), os proventos mensais de LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, aposentado centavos), os proventos mensais de LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, aposentado no cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, nível 06, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.418-7, ficando cancelada a apostila, publicada em 09/05/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Parecer nº01/PGA/RPM/2022 emitido pela PGM, contidos no processo administrativo nº 020/1284/2019, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo— Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018— incisos I, II, III e o parácrafo único do artico 3º da Emenda Constitucional nº 47 publicada em

o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em R\$ 708,92

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo TOTAL.....R\$ 957,04

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC 030/012074/2021 - WA.3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA.- "Acórdão nº: 2.841/2021: - Simples Nacional. Exclusão. Recurso voluntário. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

030/012070/2021 - IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A. "Acórdão nº: 2.859/2021: - ISS — Recurso voluntário — Obrigação principal — Serviços tipificados no subitem 4.03 do anexo III do CTM — Responsabilidade tributária dos planos de assistência à saúde — Inaplicabilidade — Inteligência do inciso VII do art. 73 do CTM c/c art. 3º da resolução SMF nº 01/12 - Recurso voluntário ao qual se nega

030/008032/2019 - MAURICIO DE MACEDO- "Acórdão nº 2.792/2021: - IPTU -Revisão de lançamento - Recurso de Ofício. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos."

030/005948/2020 - CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL- "Acordão nº: 2.864/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de EM GERAL- "Acordao n": 2.864/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação Tributária Principal. Serviços de Limpeza de Tanques e de Compartimento de Embarcações. Enquadramento no Subitem 14.01. Embarcações e Plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto n° 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de Embarcações, seus Tanques e Equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Inclusão no lançamento de uma nota fiscal correspondente a serviço realizada em unidade fabril, mas que não afasta o enquadramento no subitem 14.01. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2°, da Lei n° 3.368/2018. Multa aplicada de 40% (Quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer carácter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido. " Infração. Obrigação Tributária Principal. Serviços de Limpeza de Tanques e de

030/005950/2020 – CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL - "Acórdão nº: 2.865/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação tributária principal. Serviços de limpeza de tanques e de compartimento de embarcações. Enquadramento no subitem 14.01. Embarcações e plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os serviços de limpeza, conservação e manutenção de embarcações, seus tanques e equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda

**PROCNIT** 

Processo: 030/0005695/2020

Published cio 10

- 10 /03 /22 MLH SFaid A5516

> Maria Lucia H. S. Farias Matricula 239.121-0

Data: 10/03/2022 14:31

**PROCNIT** 

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 126



Página 2

hipótese. Pedido de realização de diligência ou pericia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2°, da Lei n° 3.368/2018. Multa aplicada de 75% (Setenta e Cinco Por Cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido. "

030/005701/2020 - 030/005713/2020 - 030/005715/2020 - 030/005736/2020 - SALAO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA- "Acórdãos nºs: 2.866/2021 - 2.867/2021 - 2.868/2021 - 2.869/2021: - Exclusão do simples. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da lei complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/005695/2020 - SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdão nº: 2.870/2021: - multa. Aplicação. Lei 3461/19. O referido diploma legal em seu artigo 121, inciso I, alínea A do CTM, autoriza que a multa seja arbitrada no valor de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do total apurado pela operação.

030/003490/2020 – CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA-"Acórdão nº: 2.847/2021: - IPTU, Recurso voluntário, Lançamento anual de oficio. Exercício de 2020. Constatação pelo setor competente da SMF de que os dados cadastrais do imóvel estavam incorretos. Possibilidade de adequação à realidade fática do imóvel. Poder - dever da administração pública. Alterações cadastrais promovidas anteriormente ao lançamento anual de oficio. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido." instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

030/009102/2019 - JESO FERREIRA DORNELLAS- "Acórdão nº 2.856/2021; -IPTU. Acréscimo de área edificada. Válida sua comprovação por imagens aéreas do Google. Recurso Voluntário que se nega provimento."

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO — DETRI
EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de revisão de lançamento de ITBI, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº, 3.368/18.

Desente edital, nos te	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
Processo 030/012604/2019	254.895-6	THAIBETH DUARTE	115.839.567-19
7.500		DA CUNHA LOPES	

DA CUNHA LOPES

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que não conheceu a impugnação ao lançamento complementar de IPTU e reconheceu a decadência do crédito tributário de IPTU relativo ao exercicio de 2013, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº, 3.368/18.

mediante o presente e	idital, nos termo	os do artigo 24, paragraio 14	- ODE (ONID )
Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/011161/2019	207.556-2	ANTÔNIO PETRUS KALIL FILHO	532.531.087-91

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que julgou procedente a impugnação cancelando o lançamento complementar de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº, 3,368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/010662/2019	050.370-6	BERNARDO GONÇALVES DA SILVA BRITO	136.383.227-18

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

030/000204/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº
0003/2022, à AMANDINA COMERCIO E SERVIÇOS EM OFFSHORE LTDA, CNPJ
09.395.941/0001-46 e CGM 111725, em face da ausência de retorno do Aviso de
Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei
3.368/2018 " 3,368/2018.

030/000195/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0001/2022, à MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITEROI, CNPJ 30.147.995/0001-89 e CGM 714435, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018. "

030/000200/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0002/2022, à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO CULTURAL - ADEC, CNPJ 31.886.922/0001-71 e CGM 1146302, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004517/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0012/2021, à IGREJA CRISTA MARANATA, CNPJ 27.056.910/1609-30 E CGM 1140285, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004518/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0011/2021, à PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM RIO DO OURO, CNPJ 29.878.253/0001-44 e CGM 654259, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NITERÓI

10 103 122 MLHSFares

Maria Lucia H. S. Farix Matricula 239.121-0

Data: 10/03/2022 14:31

Processo: 030/0005695/2020

10: 1:17

Nº do documento:

01330/2022

Tipo do documento:

DESPACHO

Autor:

Descrição:

CORRESPONDÊNCIA

2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Data da criação:

14/03/2022 15:37:15

Código de Autenticação:

4422AEFA4686A5ED-1

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A funcionária Elizabeth solicitanto providenciar correspondência ao Contribuinte, comunicando a decisão do Conselho de Contribuintes, anexando cópia dos pareceres, inclusive da publicação em Diario Oficial, após retorno.

Em 14/03/2022

Documento assinado em 14/03/2022 15:37:15 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 128

Outros (Indicar)	ndicado	1°π০ গহাহ—1 ০০% □
Brid. Insufaciente	edmestrik 🔲	Balecido □
Recusado	Desconhecido	əs-noprayı 🗌
क्टियाकाराज्य वर्षे	oistro do Correio Grando o destinatário não	nQ "X" amranoo slaviisesk





# **NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA

**ENDEREÇO**: RUA AURELINO LEAL - Nº 105 – LJ. 108

CIDADE: NITERÓI BAIRRO: CENTRO CEP: 24.020.110

DATA:15/03/2022 PROC. 030/00695/2020 - SCART

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria a decisão do Conselho de Contribuintes, o qual julgou o Recurso Voluntário — Multa aplicação, Lei 3461/2019. O referido diploma legal em seu artigo 121, inciso I, alínea A do CTM, autoriza que a multa seja arbitrada no valor 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total apurado pela operação), mantendo a decisão recorrida, face Acórdão de n° 2870/2021 e publicado no D. O. no dia 10/03/2022.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga 228625

Anexado por: ELIZABETH NEVES BRAGA Matrícula: 2286250

Data: 15/03/2022 13:46

**PROCNIT** Processo: 030/0005695/2020

Fls: 129

Assinado por: ELIZABETH NEVES BRAGA - 2286250 Data: 15/03/2022 13:46

Processo: 030/0005695/2020

-- 4:1/1

Nº do documento:

01364/2022

Tipo do documento:

DESPACHO

Autor:

Descrição:

CARTA ANEXADA 2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA

15/03/2022 13:47:25

Data da criação: Código de Autenticação:

4A0B33453873C5E5-6

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para as devidas providências. Elizabeth N. Braga 228625 Niterói, 15/03/2022

Documento assinado em 15/03/2022 13:47:25 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE / MAT: 2286250

Processo: 030/0005695/2020

Nº do documento:

01386/2022

Tipo do documento:

DESPACHO

**Autor:** 

Descrição:

FGAB APRECIAR

Data da criação: Código de

2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

15/03/2022 15:25:41 E43C3CEB7EA656D7-1 Autenticação:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á Senhora

F G A В Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 10 de março do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

SCART, em 15 de março de 2022

Documento assinado em 15/03/2022 15:25:41 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo: 030/0005695/2020

101 1111

Nº do documento:

00135/2022

**Tipo do documento:** DESPACHO

Descrição: Autor: null

12448210 - JULIANA WAISSBERG

Data da criação:

16/03/2022 11:18:05

Código de Autenticação:

6BCA18D12CA79AB6-8

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA FGAB - GABINETE

À Superintendência Jurídica,

Em prosseguimento, para análise, formulação de parecer jurídico e decisão.

Documento assinado em 16/03/2022 11:18:05 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210

Data: 26/04/2022 15:57

PROCNIT

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 133



Processo nº	Data	Rubrica	Fls.
			Escallar.

Ilmo. Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes,

Considerando a superveniência da resolução nº 066/SMF/2022, que reduz as hipóteses de recurso voluntário e de homologação das decisões do Conselho de Contribuintes por parte do Secretário Municipal de Fazenda, devolvo a esse Egrégio órgão colegiado os processos abaixo relacionados, em relação aos quais a titular da SMF não mais tem competência para se pronunciar.

030/0010202/202
030/0010202/2021
030/0010126/2021
030/0010125/2021
030/0010120/2021
030/0010111/2021
030/0010103/2021
030/0010100/2021
030/0009862/2021
030/0009867/2021
030/0005695/2020
030/0008032/2019
030/0009102/2019
030/0024229/2018

Aproveito o ensejo para renovar meus votos de estima e consideração.

Niterói, 12 de abril de 2022

Guilherme Augusto Velmovitsky van Hombeeck

Procurador do Município

Assinado por: NATASHA CANDIDO FELIX - 2411703

Data: 26/04/2022 15:57

Data: 03/06/2022 14:25

PROCNIT

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 134

Outros (Indicar)	obsoibni	(°nrostais£EloiM □	
atresizeiterafi. Ersef 🗌	etrestrå 🔲	Balecido □	
Becusado	Desconhecido	əs-moprayı 🔲	
oi ord ost of ord ord ord ost ord ost ord ost ord			





#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA

ENDEREÇO: RUA ALRELINO LEAL, 105 LOJA 108

CIDADE: NITERÓI BAIRRO: CENTRO CEP: 24.020-110

DATA: 02/06/2022 PROC: 030/005695/20 - CC

#### Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 030/005695/2020 foi julgado pelo Conselho de Contribuintes – CC e o respectivo recurso voluntário foi conhecido e provido parcialmente. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão, que deixamos de submeter à Secretária Municipal de Fazenda em razão do disposto na Resolução 66/SMF/2022 - art. 1º-B, caput e incisos.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

Atenciosamente,

Fernanda Martins Mart. 12440430

Assinado por: FERNANDA DOS SANTOS MARTINS - 2440430

Data: 03/06/2022 14:25

Processo: 030/0005695/2020

Nº do documento:

02566/2022

Tipo do documento: DESPACHO

Autor:

Descrição:

INTERNO

2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Data da criação: Código de Autenticação:

06/06/2022 14:03:15 84A4923370650F5C-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta encaminhada à FCAD em 06/06/2022.

Scart, em 06 de junho de 2022.

Documento assinado em 06/06/2022 14:03:15 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 136





NOME: SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION

RUA AURELINO LEAL, 105 LJ. 108

CIDADE: NITEROI BAIRRO: CENTRO CEP: 24.020--110 DATA: 15/03/2022 PROC: 030005695/2020 - SCART



Assinado por: NILCEIA DE SOUZA DUARTE - 2265148

Data: 14/07/2022 14:56

Processo: 030/0005695/2020

Nº do documento:

04295/2022

Tipo do documento:

DESPACHO

Descrição: **Autor:** 

PULICAR POR EDITAL

2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Data da criação:

12/09/2022 15:05:07

Código de Autenticação:

C26F440B368ADC30-2

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A funcionária Elizabeth para providenciar a publicação através de Edital, uma vez ter sito improfícuo a entrega da correspondência por AR conforme consta nos autos.

Em 12/09/2022

Documento assinado em 12/09/2022 15:05:07 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Data: 13/09/2022 09:28

PROCNIT

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 139



#### Secretaria Municipal de Fazenda

#### **Setor Cartório**

#### **EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribui	nte			CPF/CNPJ
030/005695/2020	300750-0	Salão de	e Beleza	Novo	Visual	23.720.723/0001-60
		Fashion Lt	tda.			

Scart, 13 de setembro de 2022

Elizabeth N. Braga 228625

Assinado por: ELIZABETH NEVES BRAGA - 2286250

Data: 13/09/2022 09:28

Processo: 030/0005695/2020

FIC: 1/II)

Nº do documento:

04304/2022 Á FCAD **Tipo do documento:** DESPACHO

Autor:

2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA 13/09/2022 09:29:15

Data da criação: Código de Autenticação:

Descrição:

A016DA6EFF12C057-1

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SCART - SETOR DE CARTÓRIO

# À FCAD,

Devido ao insucesso da notificação por carta ao contribuinte, encaminho o referido processo para publicação em Diário Oficial, conforme art. 24, parágrafo IV, da Lei nº 3.368/18, tendo como texto base o edital que segue em anexo. Ressalto, ainda que sejam observadas as alíneas correspondentes ao artigo descrito acima.

Scart,13 de setembro de 2022.

Elizabeth N. Braga 228625

Documento assinado em 13/09/2022 09:29:15 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE / MAT: 2286250

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 141



NEVES; - INTIMAÇÃO Nº 14948 de 29/09/2022, NOEMI FORTUNA GRION;- INTIMAÇÃO Nº 14946 de 29/09/2022, LEOBAT COMERCIO DE BATERIAS LTDA; nos termos do

Nº 14946 de 29/09/2022, LEOBAT COMERCIO DE BATERIAS LTDA; nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las. SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC 030/018081/2018 - 030/018084/2018 - PVAX CONSULTORIA EM LOGÍSTICA LTDA. "Acórdãos nºs: 3.027/2022 e 3.028/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços pactuados no contrato nº 172/2015 e aditivos – Subsunção das atividades descritas no instrumento contratual aos subitens 11.04 e 26.01 da lista anexa à 1 C.nº 116/03 – Vício material no lancamento – Recurso voluntário conhecido e provido." LC nº 116/03 - Vicio material no lancamento - Recurso voluntário conhecido e provido.

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, no setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005695/2020	300750-0	SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.	23.720.723/0001-60

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - DETRI O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento em endereço cadastrado nesta secretaria, ricando o mesmo notinicado do deremmento em parte do pedido, para isentar do imposto a parte titularizada pela requerente 50% (do imóvel), na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE CPF/CNPJ

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE CPF/CNPJ RENATA BAHIENSE REZENDE 030/023751/2018 188443-6 607.218.047-72 EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indefirmento do pedido, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023101/2012	CGM 254876	MARILENE MORAES DE OLIVEIRA	617.299.577-49

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais, na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV. da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003208/2014	049773-5	ALESSANDRA RENATA RAMOS DA S. ALMEIDA	264.848.598-84
080/001571/2022	305004-2	MARCELO COSTA FERREIRA	804.452.507-63

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência nas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001644/2021	109285-7 e 265375-6	EGYDIO MOREIRA PESSANHA	160.047.877-87

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado para quitar os débitos

acumulados às inscrições dos lotes objeto do remembramento na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE CPE/CNPJ 080/002861/2021 CGM 413082 LUCIENE JULIACI NUNES OFZ.124.847-30 O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento das inscrições 6209-1, 6210-9, 6211-7, 6212-5, 6213-3, 5602-8, 5603-6, 5604-4, 5605-1 e implantação da 265693-2 na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, arágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE
CGM 110744 BRUNA RIBEIRO RIVERA VILA PROCESSO 140.923.067-84 NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

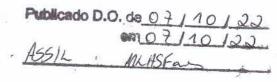
O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, toma público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Publicado D.O. de 07/10

Maria Lucia H. S. Farias Matricula 239.121-0

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 142



Maria Lucia H. S. Farias Matricula 239.121-0



Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030012913/2022	95557-5	SIMÃO PEDRO FERNANDES PEREIRA	500.728.117-49
030014043/2022	63470-9	URBANIZADORA PIRATININGA S. A	28.513.208/0001-23
030009018/2022	219915-6	ELOA FERNANDES	805.014.607-30
030012012/2022	85037-0	MARLENE DINIZ DEL CORE	677.606.947-68
030016263/2021	36396-0	ARMENIO SOARES TOME	112.739.257-34
030004434/2022	22418-8	LUCAS GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS	162.281.357-08
030012763/2022	2457-0	ARLETE PEREIRA BICHARA	029.182.777-20
030012672/2022	873-0	FLAVIO CELSO GOMES PEREIRA	101.909.457-53
030012199/2020	106723-0	FELIPE MACHADO LEPORE	029.781.577-63
030014016/2022	2764-9	ROBERTO MARTINS DE MIRANDA	713,777,787-20
030011579/2022	37074-2	VANIA LEITE FROES	444.202.267-49
030010770/2021	24284-2	THIAGO HENRIQUE CUNHA BASILIO	100.353.577-11
030012770/2022	33930-9	RODRIGO SCHONHARDT DE SOUZA LIMA	070.665.997-05
030015966/2022	001.017-3	ANTONIO JOAQUIM BOTELHO TEIXEIRA	070.125.277-49
030013938/2021	002.799-5	MIRIAN RODRIGUEZ GABIZO	174.172.447-34
030012047/2022	179338-9	JOSE ANTONIO DELGADO MONTEIRO	083,480,147-72
030012250/2021	030.768-6	ESPÓLIO DE JONAS BAHIENSE DE LYRA	014.061.917-87
030012256/2021	45639-2	CLARIMAR DE MELLO SOARES	040,523,237-34
030011789/2022	60517-0	ARTUR ROBERTO DE MELLO XAVIER	037.235.587-04
030014018/2022	228433-9	MARLY PEREIRA BROUGH	692.407.447-20
030012845/2022	91484-6	ELIGIA MATTE	494.609.609-44
030011918/2022	73556-3	MARCEL ALVES DA SILVA	087.297.907-51
0300007767/2022	178798-5	ANA CAROLINA GONZALEZ MARQUES	055.168.697-90
030015490/2022	68776-4	ANTŌNIO JORGE GONÇALVES COSTA	284.628.237-49
030012574/2022	10164-2	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030012574/2022	169911-5	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030014047/2022	6926-0	RENATO LUIZ DE BRAGANÇA MORETH	518.069.677-15
030013472/2022	265706-2	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268,266/0001-48
030013472/2022	265707-0	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268.266/0001-48

Osobrishi 2022 205/062 FONNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMI OSOBRA PONTUAL DE PRODUTOS LIMI Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niteró inotificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional, A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda. niteroi.rj.gov.br.
INTIMAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO
O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de intimação de fiscalização desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo Inscrição Nome CPF/CNPJ
030013384/2022 3409-0 Nicea Dias da Silva 305.846.57-20

O30013384/2022 3409-0 Nicea Dias da Silva 305.846.57-20

Assim, ficam os sujeitos passivos, acima discriminados, do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niteró intimados, A intimação foi realizada com fundamento na Lei Municipal 3.368/18, em especial os artigos 24 e 42. O prazo para cumprimento da intimação é o estabelecido pelo agente fisca intimante e informado no corpo da intimação, na forma do artigo 42, §2º, inciso II, da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Cidadão - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O cumprimento da intimação pode ser realizado na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, por meio do endereço eletrônico cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL

"PA 030/0009010/2022 - A Coordenação de ITBI toma pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI

"PA 030/0009010/2022 - A Coordenação de ITBI toma pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI Nº 0008/2022, ao GRUPO ESPIRITA SEMENTE CRISTA, CNPJ 31.833.346/0001-02 e CGM 196344, em razão da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da Lei 3.368/2018.\*

art. 24, Inciso IV e art. 25, Inciso IV, todos da Lei 3,368/2018."

ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO - COCAM

030/014095/2022 Intimação nº 2022622E

"Fica a contribuinte CINTIA MARTINS BARROSO 07794273781, CNPJ 43780666000112, inscrição municipal nº 3046139, situada à rua Guaianazes, 60, intimada a cessar as atividades no local bem como fica a contribuinte notificada da abertura de processo de anulação do seu alvará. A intimada dispõe de 10 dias úteis para apresentar defesa."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU
O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18,

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004303/2022	222653-8	FRANCISCO ALVES BEZERRA	076.131.647-72

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004063/2022	11679-8	ALEX SANDRO MARTINS BELLONI	088,276,977-48

Processo: 030/0005695/2020

Fls: 143



O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do aceite da 2º via da planta do imóvel na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artico 24. parádrafo IV. da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015021/2021	45427-2	NEIDE ANDRADE VIEIRA	019,260,867-32

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA - COCAD ATOS DO COORDEMADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA - COCAD

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido
da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada
por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido
localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da
transferências dos créditos gerados por pagamento equívoco, na respectiva CGM municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº

INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE
CGM 466905 HERMENGARDO MARTINS AREIAS PROCESSO 051.255.107-34

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/004922/2018 (Processo espelho 030/013679/2021) - ATNAS ENGENHARIA LTDA.
"Acórdão nº 3.017/2022: - ISS. Recurso voluntário. Recurso de ofício. Auto de infração. O ISS relativo a serviços do subitem 7.01 é devido ao domicilio do prestador. Vicio material insanável ao classificar serviços de apoio administrativo, Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de oficio conhecido e desprovido."
030/019119/2016 (Processo espelho 030/015496/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão

o 30/019119/2016 (Processo espelho 030/015496/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.018/2022: - Notas fiscais. A presunção é de que os serviços nela descritos tenha sido prestado prevalecendo a veracidade das informações da fiscalização nesse sentido. A alegação de que houve erro na elaboração da nota exige comprovação robusta. Lançamento que se mantém parcialmente." 030/023133/2017 (Processo espelho 030/015505/2021) - PECK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. -"Acórdão nº 3.022/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Estimativa de evento - Ausência de documentos contábels e fiscais idôneos - Validade do valor calculado pela fazenda - Inteligência do art. 39 da lei nº 3.368/18 - Recurso voluntário ao qual se nega provimento. "030/01912/12016 (Processo espelho 030/015494/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.023/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação dos serviços descritos nos subitens 14.01, 16.01, 17.01, 17.05, 17.09 e 26.01 do Anexo III do CTM - Aspecto espacial da obrigação tributária - Art. 3º da LC nº 116/03 - Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador - Mero deslocamento da mão-de-obra - Imposto devido no local do estabelecimento prestador - Serviço descrito no subitem 17.05 - Exceção prevista no art, 3º, XX, da LC nº 116/03 - Imposto devido no local do estabelecimento da mão-de-obra - Recurso conhecido e parcialmente provido."

Mero deslocamento da mão-de-obra — Imposto devido no local do estabelecimento prestador — Serviço descrito no subitem 17.05 — Exceção prevista no art. 3°, XX, da LC n° 116/03 — Imposto devido no local onde situado o estabelecimento do tomador da mão-de-obra — Recurso conhecido e parcialmente provido."

30/012197/2018 (Processo espelho 030/01348/2021) - 030/012198/2018 (Processo espelho 030/01346/2021) - MARCELO DIAS CONSULTORIA ME.

"Acórdãos n°s: 3.024/2022 e 3.025/2022: - ISSQN, Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços típificados no subitem 10.05 da lista de serviços do anexo III do CTM, Inexistência de estabelecimento prestador no município do tomador dos serviços (Rico de Janeiro). Existência de domicilió tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicilió do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

300/025139/2017 (Processo espelho 030/013734/2021) - UNIMED SÃO GONÇALO/INTERÓI - SCOLEDADE COOPERATIVA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

"Acórdão nº 2.961/2022: - ISS — Recurso voluntário - Obrigação principal — Cumulação de multa fiscal e multa de mora — Possibilidade — Cominações legais distintas — Inteligência do art. 120 e 233 do CTM — Incompetência do auditor fiscal para iniciar procedimento fiscalizatório — Incoorrência — Previsão legal expressa dada pela lei nº 961/91 — Receitas de intercâmbio — Ato negocial que não se caracteriza como ato cooperativo — Receita tributável pelo ISS — Precedente desse conselho — Abatimento de valores de ISS pagos por guias avulsas — Possibilidade — Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

300/07322/2017 (Processo espelho 303/01366/2021) - ZIDESIGN CONSULTORIA EM DESIGN E TECNOLOGÍA LTDA. — "Acórdão nº 3.026/2022: - ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - Recurso voluntário enhecido e desprovido."

300/0732/22/201

pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte , na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.358/18.

PROCESSO INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE

CPF/CNPJ MEDICAL JOBS COOP, DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA MEDICAL JOBS COOP, DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA 030/013019/2021 030/013019/2021 159387-0 030/013017/2021 159387-0 11.634.852/0001-57

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

PORT. Nº 034/SEPLAG/2022 - Designar o servidor Thiago Marino Leão Cardoso, matrícula 1244.097-0, para responder nas faltas e impedimentos do Subsecretário Francisco Marcelo Bandeira Batista, matrícula: 1244.177-0.

Publicado D.O. de 07/10 / 23 cm 07/10/22

> Maria Lucia H. S. Farias Matricula 239.121-F

Data: 07/10/2022 11:14

Processo: 030/0005695/2020

FIS: 144

Nº do documento: 00028/2022 Tipo do documento: TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Descrição: TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 01090/2022 - (FCAD)

**Autor:** 2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS

 Data da criação:
 07/10/2022 11:17:59

 Código de Autenticação:
 A2F3111FF64A6E88-1

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 01090/2022 Motivo: errei o despacho

Processo: 030/0005695/2020

IC: 1/16

Nº do documento:

01091/2022

Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: Autor: DESPACHO AO SCART

Doto do oriosão

2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS

Data da criação:

07/10/2022 11:20:58

Código de Autenticação:

C01EB9C11452755B-2

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

# 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao SCART,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 07/10/2022.

Documento assinado em 07/10/2022 11:20:58 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210